SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903842 - RS (2024/0118466-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VALDERI DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	PRISCILA SOUZA DA ROSA - RS108422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação delineada pelo tribunal de origem - ausência de comprovação de que a atividade laboral na faxina do presídio tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob a fiscalização do órgão de execução, tendo, nesse contexto, cassado a remição concedida àquele período laborado - está conforme o entendimento delineado por esta Quinta Turma segundo o qual, não havendo provas do trabalho do apenado ter sido desenvolvido de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da medida.

Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43577392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2024 15:56:01
Código de Controle do Documento: fab108e9-21e9-4703-adf6-f421032e3dcd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903842 - RS (2024/0118466-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VALDERI DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	PRISCILA SOUZA DA ROSA - RS108422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação delineada pelo tribunal de origem - ausência de comprovação de que a atividade laboral na faxina do presídio tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob a fiscalização do órgão de execução, tendo, nesse contexto, cassado a remição concedida àquele período laborado - está conforme o entendimento delineado por esta Quinta Turma segundo o qual, não havendo provas do trabalho do apenado ter sido desenvolvido de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da medida.

Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDERI DOS SANTOS MACHADO contra a decisão de fls. 72/75, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, o patrono assevera que *"Valderi efetivamente cumpriu árdua jornada no presídio, evitando contratações pelo estado e contribuindo com a organização estatal. A prova foi realizada mediante comprovação testemunhal. Desconsiderar o trabalho realizado representa grave violação de base objetiva da boa-fé"* (fl. 81).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

Documento eletrônico VDA43341057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 13:39:39
Código de Controle do Documento: 1f16d257-2bd8-4428-b54a-5893e74d4d61

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de VALDERI DOS SANTOS MACHADO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5031134-13.2024.8.21.7000/RS.*
>
> *Consta dos autos que o Juízo da Execução deferiu a remição de 192 dias de pena, em razão do trabalho exercido pelo paciente no período de 18/5/2015 a 26/7/2017.*
>
> *Irresignada, a acusação interpôs agravo perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, cassando a decisão monocrática nos termos do julgamento acostado às fls. 16/25.*
>
> *Daí o presente writ, no qual a impetrante alega que o apenado faz jus à remição da pena em decorrência do trabalho que exerceu no presídio, argumentando que, apesar da ausência de registro formal, "é inadmissível que os presos efetivamente trabalhem e não lhes sejam assegurados seus direitos consequenciais" (fl. 7).*
>
> *Requer, pois, a concessão da ordem, cassando-se o acórdão impugnado e reestabelecida a decisão do juízo de origem que reconheceu a remição da pena.*
>
> *Indeferido o pedido liminar (fls. 33/34) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 41/43 e 48/66), o Ministério Público Federal – MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 69/70).*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *São estes os pertinentes trechos do voto condutor no acórdão recorrido:*
>
> > *"Analisando os autos do PEC em comento, verifico que a casa prisional já havia informado que não havia como atestar o trabalho do apenado no período suscitado,diante da inexistência de informações comprobatórias [mov. 234 e 266].*
> > *[...]*
> > *Não bastasse, ambas as testemunhas ouvidas, cujos depoimentos serviram como prova da atividade laboral - que, saliento, tratam-se de outros apenados -, limitaram-se a referir que o agravado trabalhou como faxineiro, um afirmando que durante o início de 2015 até o final de 2017 e outro que o*

Documento eletrônico VDA43341057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 13:39:39
Código de Controle do Documento: 1f16d257-2bd8-4428-b54a-5893e74d4d61

período foi de 2015 a 2018, depoimentos sensivelmente genéricos, frágeis e imprecisos.
[...]
Nesta senda, a atividade laboral, no período de remição concedido pela magistrada, não foi reconhecida pelo estabelecimento prisional, tanto que a estimativa de dias de trabalho se deu em razão das datas e por determinação do Juízo da execução.
[...]
Consigno, outrossim, que para a realização do cálculo pela autoridade administrativa, considerou-se que o apenado trabalhou no período indicado, havendo inclusive expressa menção de que não cabia à casa prisional fazer qualquer juízo avaliativo sobre os depoimentos prestados, pois a valoração da prova se daria pelo juízo, o que, todavia,não ocorreu, ao menos não de modo motivado.
[...]
Destarte, julgo temerária a concessão de remição por trabalho ficto, deferido ao arrepio da lei e sem considerar as finalidades educativas e produtivas do ofício a ser desenvolvido.
Assim, porque impossível ter certeza quanto ao efetivo exercício de atividade laboral e a carga horária desenvolvida, pois a atividade era desconhecida (e, portanto, não fiscalizada) pela casa prisional, julgo incabível transferir o valor probatório de documentos da autoridade administrativa (e consequente concessão de relevante benefício) à palavra de colegas de cela do apenado por força de imposição judicial." (fls. 17/25)

A orientação da Corte estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, pacífica no sentido de que, não havendo comprovação quanto à atividade laboral do apenado ter sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade. De fato, não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição. Ilustrativamente:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA. REMIÇÃO DE DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NÃO AFERIÇÃO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A orientação delineada pelo tribunal de origem que, à ausência de comprovação efetiva de cumprimento de carga laboral diária, cassou a remição concedida ao apenado pelo período apontado como laborado, está conforme o entendimento delineado por esta Quinta Turma segundo o qual, não havendo comprovação da jornada de trabalho, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.984.685/MT, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. ATIVIDADE EXERCIDA SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
2. In casu, a remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros na função de "plantão de galeria" foi cassada pelo eg. Tribunal a quo, fundamentalmente, por não haver comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida de

Documento eletrônico VDA43341057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 13:39:39
Código de Controle do Documento: 1f16d257-2bd8-4428-b54a-5893e74d4d61

maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução.
3. O entendimento nesta Quinta Turma está a se delinear no sentido de que não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade.
4. "Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva." (AgRg no HC 485.537/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 606.618/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE DE ARTESANATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERVISÃO E JORNADA DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. A defesa impetrou habeas corpus com o pedido de que seja concedida a remição correspondente ao período de atividade de artesanato realizada.
2. Ocorre que não ficou devidamente comprovada a carga horária da alegada atividade laborativa de artesanato desenvolvida pelo apenado, revelando-se inviável a concessão do referido benefício ante a ausência de elementos suficientes exigidos por lei para a remição da pena a que fazem jus aqueles que se encontram inseridos no regime prisional.
3. Entendendo o Tribunal de origem não existir a efetiva comprovação dos requisitos exigidos em lei para o deferimento da remição de pena pleiteada pelo apenado, para concluir-se de forma diversa, ou seja, para examinar se o paciente efetivamente cumpriu as horas trabalhadas em conformidade com os ditames legais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório e das demais circunstâncias amealhadas aos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.
4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 534.256/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2019.)

Dessa forma, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

A orientação delineada pelo tribunal de origem - ausência de comprovação de que a atividade laboral na faxina do presídio tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob a fiscalização do órgão de execução, tendo, nesse contexto, cassado a remição concedida àquele período laborado - está conforme o entendimento delineado por esta Quinta Turma segundo o qual, não havendo provas do trabalho do apenado ter sido desenvolvido de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador

Documento eletrônico VDA43341057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 13:39:39
Código de Controle do Documento: 1f16d257-2bd8-4428-b54a-5893e74d4d61

da medida.

Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA43341057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 13:39:39
Código de Controle do Documento: 1f16d257-2bd8-4428-b54a-5893e74d4d61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.842 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0118466-1

Número de Origem:
01639991420168210001 163999142016821000l 50311341320248217000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PRISCILA SOUZA DA ROSA
ADVOGADO	: PRISCILA SOUZA DA ROSA - RS108422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALDERI DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDERI DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: PRISCILA SOUZA DA ROSA - RS108422
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43567940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:20
Código de Controle do Documento: bf5d4ee8-ee67-48c8-a33d-d68e9b6cee1b

17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:20
Código de Controle do Documento: bf5d4ee8-ee67-48c8-a33d-d68e9b6cee1b